



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 436-16.
2012.6.13.0018 – CLASSE 32 – ARCOS – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Claudenir José de Melo

Advogados: Kildare Diniz e outros

Agravada: Coligação Arcos no Rumo Certo

Advogada: Maria Letícia Rodrigues Guimarães Araújo Resende

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. DESPROVIMENTO.

1. Nos três meses que antecedem o pleito, impõe-se a total vedação à publicidade institucional, ressalvadas as exceções previstas em lei (art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97). Precedente.
2. A permanência de propaganda institucional no período vedado é suficiente para que se aplique a pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante ter sido autorizada anteriormente. Precedente.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 4 de setembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:
Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Claudenir José de Melo, candidato à reeleição ao cargo de prefeito do Município de Arcos/MG nas Eleições 2012, contra decisão que negou provimento a recurso especial eleitoral em sede de representação por suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, *b*, da Lei 9.504/97¹.

Por meio da decisão agravada, manteve-se o acórdão regional que imputou ao agravante a responsabilidade pela veiculação de propaganda institucional em período vedado, consistente em placas com slogan e menção a realizações do governo. Na origem, a pena de multa foi fixada no valor de R\$ 15.961,50.

No agravo regimental, o agravante alegou, em síntese, que é razoável a permanência de propagandas institucionais fixadas no ano anterior às eleições, porquanto “não continham expressões ou frases que pudessem exaltar a figura da autoridade em campanha eleitoral, candidato à reeleição” (fl. 178).

Ao final, requereu o provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

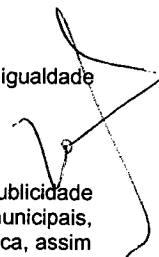
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
(Relator): Senhor Presidente, este Tribunal Superior Eleitoral já definiu que a

¹ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



propaganda institucional "é aquela que divulga ato, programa, obra, serviço e campanhas do governo ou órgão público, autorizada por agente público e paga pelos cofres públicos"².

Nos termos do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, nos três meses que antecedem o pleito impõe-se a total vedação à publicidade institucional, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social (art. 37, § 1º, da CF/88), ressalvadas as exceções previstas em lei.

Ao contrário do que alega o agravante, a permanência de propaganda institucional no período vedado é suficiente para que se aplique a pena de multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, sendo irrelevante ter sido autorizada anteriormente. Nesse sentido, os precedentes citados na decisão agravada. Confira-se:

[...]

não se faz necessário, para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, que a mensagem divulgada possua caráter eleitoreiro, **bastando que tenha sido veiculada nos três meses anteriores ao pleito**" (AgRg no AI 334-07, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.4.2014) (sem destaque no original)

[...]

2. A conduta prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 fica caracterizada independentemente do momento em que a publicidade institucional foi inicialmente fixada, bastando que a veiculação tenha permanecido dentro dos três meses que antecedem o pleito.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AI 39384-49, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 10.2.2012).

Na espécie, é incontroverso que o próprio recorrente assume a "permanência de placas informativas de obras públicas" (fl. 119), é dizer, propaganda institucional em período vedado.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

² Respe 20972/AP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 436-16.2012.6.13.0018/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Claudenir José de Melo (Advogados: Kildare Diniz e outros). Agravada: Coligação Arcos no Rumo Certo (Advogada: Maria Letícia Rodrigues Guimarães Araújo Resende).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 4.9.2014.